

## **PROJETO DE LEI Nº 177/2016**

### **DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM PRONTOS-SOCORROS QUE ATENDEM PACIENTES CONVENIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O prazo máximo de espera em prontos-socorros que atendem pacientes conveniados não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) minutos, compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento médico do paciente.

Parágrafo único: Em caso de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

Art. 3º O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei será realizado pelo usuário dos serviços junto aos prontos-socorros conveniados por meio de senhas numéricas que serão, obrigatoriamente, emitidas no local de atendimento, devendo nas mesmas constar:

I - o nome do estabelecimento;

II - o número da senha;

III - data e horário de chegada do usuário do serviço;

IV - o CNPJ da Pessoa Jurídica nos casos de hospitais ou clínicas;

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no importe de:

I - Multa de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);

II - Multa de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) em caso de reincidência;

Art. 5º Os prontos-socorros deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações:

I - Número desta Lei;

II - Tempo máximo de espera para atendimento;

III - Direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;

IV - Telefone do PROCON municipal.

Art. 6º Os prontos-socorros têm o prazo de 90 (sessenta) dias, a contar da data da publicação esta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 05 de julho de 2016**

**Rodrigo Maganhato “Manga”**

**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta é de relevante alcance social, não esbarra em óbice constitucional que impeça sua tramitação e visa proteger os princípios básicos do consumidor.

Existem inúmeras reclamações de usuários em função da demora no atendimento pelos estabelecimentos de saúde, tanto na questão das consultas com horários marcados, seja nos casos de urgência e emergência, nos quais não é possível prever a necessidade de utilização do serviço.

É um grande descaso com o consumidor, onde podemos constatar nenhuma atitude desses prontos-socorros em solucionar essa demora no atendimento, pois trás graves consequências nas pessoas por se tratar de um atendimento de saúde. Os prontos-socorros atingem profundamente a insatisfação e a decepção de pessoas que pagam seus planos de saúde ou suas consultas por um serviço de baixa qualidade, que na verdade se mostra ineficiente justamente no momento em que dele mais se espera.

O Poder Público não pode se omitir diante da atual situação, até porque os atrasos verificados em larga escala podem gerar uma série de consequências, inclusive por em risco a saúde da nossa população e principalmente é um grande desrespeito com o consumidor.

Portanto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, como forma de assegurar a qualquer paciente a tranquilidade quanto ao tempo de espera para atendimento. Ao mesmo tempo, ressalto que esta iniciativa visa salvaguardar os interesses e direitos dos consumidores participantes de Convênios e Planos de saúde, bem como daqueles que são atendidos de forma particular.

Considerando a importância do presente projeto de lei,  
peço aos meus pares que aprovem tal projeto de lei.

**S/S., 05 de julho de 2016**

**Rodrigo Maganhato “Manga”**

**Vereador**